



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 28 de setembro de 2023  
(OR. en)

10941/23  
COR 2

---

Dossiê interinstitucional:  
2023/0180 (NLE)

---

ACP 65  
WTO 93  
RELEX 763  
COAFR 211  
FDI 13

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: Acordo de Facilitação do Investimento Sustentável entre a União Europeia e a República de Angola

---

A página EU/AO/pt 40 é substituída pela página em anexo.

## ARTIGO 38.º

### Arbitragem

1. As Partes devem chegar a acordo sobre a composição do painel de arbitragem. Se tal acordo não for alcançado no prazo de 30 dias após a aceitação do pedido de arbitragem nos termos do artigo 37.º, n.º 4, cada Parte deve nomear um árbitro num prazo adicional de 30 dias. Os árbitros nomeados pelas Partes são responsáveis conjuntamente por nomear o presidente do painel, que não pode ter a nacionalidade de nenhuma das Partes.
2. O painel de arbitragem deve proceder a uma avaliação objetiva da questão que lhe é submetida. Salvo acordo em contrário das Partes, compete ao painel de arbitragem determinar o regulamento interno aplicável.
3. Caso o painel conclua que a medida em causa não está em conformidade com as disposições do presente Acordo, a Parte requerida deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar rapidamente a conformidade.
4. Caso o pedido de arbitragem seja rejeitado pela Parte à qual foi apresentado, ou em caso de não cumprimento do relatório do painel, a Parte que solicitou a arbitragem pode adotar medidas no âmbito do presente Acordo que sejam proporcionais ao não cumprimento das obrigações específicas.